

10/05/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.881-1 ALAGOAS

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
REQUERENTE : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS  
ADVOGADOS : EDUARDO AUGUSTO JATOBÁ BIANCHI E OUTRA  
REQUERIDO : GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS  
ADVOGADOS : PGE-AL ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E OUTROS  
REQUERIDA : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.848/96, DO ESTADO DE ALAGOAS. MUNICÍPIO REGULARMENTE CRIADO. FUSÃO MEDIANTE LEI ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA CONSULTA PLEBISCITÁRIA ÀS POPULAÇÕES DOS ENTES POLÍTICOS ENVOLVIDOS. OFENSA AO ART. 18, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I. Uma vez cumprido o processo de desmembramento de área de certo município, criando-se nova unidade federativa, descabe, mediante lei estadual, mera revogação do ato normativo que o formalizou.

II. A fusão há de observar novo processo e, portanto, prévia consulta plebiscitária às populações dos entes políticos diretamente envolvidos, por força do artigo 18, § 4º, da Constituição Federal.

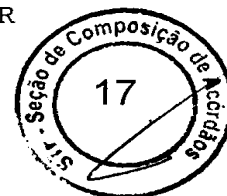
III. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei alagoana 5.848/96.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar procedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie.

Brasília, 10 de maio de 2007.

RICARDO LEWANDOWSKI - RELATOR



**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.881-1 ALAGOAS**

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
REQUERENTE : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS  
ADVOGADOS : EDUARDO AUGUSTO JATOBÁ BIANCHI E OUTRA  
REQUERIDO : GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS  
ADVOGADOS : PGE-AL ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E  
OUTROS  
REQUERIDA : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE  
ALAGOAS

**R E L A T Ó R I O**

Trata-se de ação direta, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Partido Popular Socialista - PPS, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual 5.848, de 3 de julho de 1996 (fl. 23), que revogou a Lei Estadual 5.675, de 3 de fevereiro de 1995, instituidora do Município de Jequiá da Praia, no Estado de Alagoas.

Alega o autor, na inicial, que a Constituição do Estado, no art. 43, I, do Ato das Disposições Transitórias, previu a criação do Município de Jequiá da Praia, levada a efeito por meio da Lei Estadual 5.675, de 3 de fevereiro de 1995, observadas as condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual 1, de 27 de março de 1990, com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares 6, de 27 de julho de 1991, e 10, de 19 de dezembro de 1991.

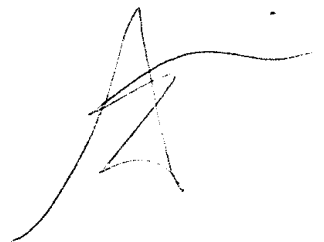


Sustenta, mais, que, durante o processo de criação do Município de Jequiá da Praia,

"(...) observaram-se as cautelas preliminares consistentes (1) no oferecimento de representação, à Assembléia Legislativa Estadual, firmada por mais de cem (100) eleitores residentes e domiciliados, há mais de um ano, na área objeto do desmembramento, (2) comprovação de preenchimento dos requisitos relativos a população mínima e número indispensável de eleitores, (3) determinação, pela corporação legislativa estadual, da realização da necessária consulta plebiscitária, por força do Decreto-legislativo nº 294, de 12 de junho de 1990, (4) definição de limites e confrontações do município, também pela Assembléia Legislativa Estadual, e, finalmente, (5) convocação do plebiscito, cujo resultado definiu o interesse da população interessada quanto ao desmembramento previsto" (fls. 02-03).

Diz, ainda, que, após aprovada, sancionada e publicada a lei que criou o novo Município de Jequiá da Praia,

"(...) com a instalação de diretórios partidários municipais, a emissão de títulos eleitorais e até mesmo a realização de convenções partidárias, com indicação de candidatos a cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, foram os impetrantes surpreendidos com a edição da Lei Estadual nº 5.848, de 03 de julho de 1996, que, revogando a lei instituidora do Município, teve, por fim derradeiro a extinção do próprio Município de Jequiá da Praia, reincorporando o correspondente território aos Municípios matrizes" (fl. 03).



Por fim, requer a concessão de medida liminar para suspender a eficácia da mencionada Lei Estadual, bem como seja determinado ao Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas que convoque eleições para o Município de Jequiá da Praia, visando à complementação do tempo dos mandatos a que se refere o art. 29, I, da Constituição.

O diploma legal, ora impugnado, possui o seguinte teor:

*"LEI Nº 5.848, DE 03 DE JULHO DE 1996.*

*Revoga lei que efetiva a criação do Município de Jequiá da Praia e dá outras providências.*

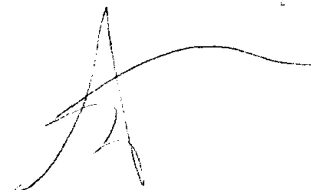
*O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS*

*Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

*Art. 1º- Fica revogada a Lei nº 5.675, de 03 de fevereiro de 1995, que efetivou a criação do Município de JEQUIÁ DA PRAIA.*

*Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação " (fl. 23).*

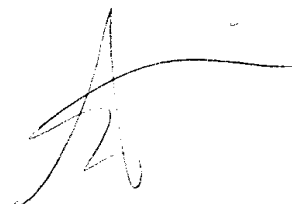
Contra essa Lei, foi impetrado mandado de segurança perante o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (fls. 15-22), o qual, após a concessão de liminar, considerou inapropriada a via processual eleita.



A Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas, nas informações prestadas por seu Procurador-Geral, aduziu o seguinte:

*"Parece óbvio que, uma vez criado um município, na forma da elaboração prevista na Constituição Federal e Leis Complementares pertinentes, este passa a possuir um território definido, com população certa, de forma que não poderá ser desconstituído, nem seccionado, nem anexado a qualquer outro sem que esta mesma população que antes, plebiscitariamente, venha a ter concordado com a situação existente, volte a se manifestar, plebiscitariamente, sobre seu retorno à situação anterior, o que deverá ocorrer, do mesmo modo, com relação aos municípios que receberão os territórios deles já desmembrados" (fls. 174-177).*

O então Governador do Estado de Alagoas, de seu turno, nas informações de fls. 218-240, afirmou a ilegitimidade do Partido Popular Socialista para ajuizar a presente ação direta. No mérito, sustentou a constitucionalidade do diploma legal atacado, asseverando que a realização de plebiscito somente é exigível quando se tratar de criação, fusão e desmembramento de município. Por outro lado, alegou que a Lei 5.675/95, instituidora do Município de Jequiá da Praia, é inconstitucional, por não ter observado as normas específicas do processo legislativo relativas à criação de municípios, previstas no art. 18, § 4º, da Constituição Federal.

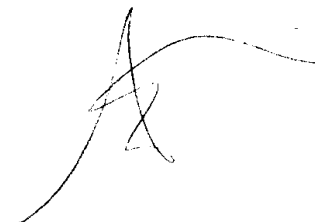


Em 3 de setembro de 1998, o Plenário desta Corte, por votação unânime, deferiu em parte o pedido de medida liminar para suspender a eficácia da Lei Estadual 5.848, de 3 de julho de 1996, até decisão final da ação direta, em acórdão assim ementado:

*"MUNICÍPIO - CRIAÇÃO - EFICÁCIA. Uma vez cumprido o processo de desmembramento de área de certo município, criando-se nova unidade, descabe, mediante lei, a revogação do ato normativo que o formalizou. A fusão há de observar novo processo e, portanto, a consulta plebiscitária prevista no § 4º do artigo 18 da Constituição Federal. Hipótese em que verificado o concurso do sinal do bom direito e do risco de manter-se com plena eficácia a lei revogadora da emancipação, impondo-se, assim, a liminar suspensiva da respectiva eficácia" (fls. 387-393).*

O Advogado-Geral da União, informou a existência de outra ação direta relacionada com a criação do Município de Jequiá da Praia, qual seja, a ADI 475-AL, Relator o Ministro Moreira Alves, requerendo apensamento dela ao presente feito no intuito de evitarem-se decisões conflitantes. Por fim, manifestou-se pela improcedência desta ação, tendo em vista a compatibilidade da Lei 5.848/96 com os preceitos constitucionais então vigentes.

O Procurador-Geral da República, por sua vez, opinou pela procedência da presente ADI, o quanto segue:



"É de se concluir, portanto, que, sendo inconstitucional a lei que procede alterações em outra lei estadual, no que se refere à origem do desmembramento de municípios, sem a realização da consulta plebiscitária, mais grave ainda, é revogar a lei de criação de uma unidade municipal, resultando no surgimento de uma nova unidade municipal, através da fusão, sem a observância do respectivo processo previsto na norma constitucional, ou seja, da regra do artigo 18, § 4º da Constituição Federal" (fls. 395-400).

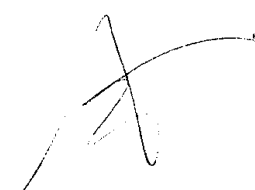
Por fim, em nova manifestação sobre a conexão aventada pela Advocacia Geral da União, a Procuradoria-Geral da República consignou o seguinte:

"Embora o entendimento esposado pelo Advogado-Geral da União na ADI-475 no sentido da constitucionalidade da Lei nº 5.675, de 1995, porque observados todos os requisitos do artigo 18 da Constituição Federal e dispositivos legais estaduais, não foi o propósito do autor da ADI-457 a declaração de inconstitucionalidade da Lei 5.675, mas sim, do inciso I do artigo 43 do ADCT da Constituição do Estado de Alagoas e do Decreto nº 294, da Assembléia Legislativa do referido Estado.

De modo, que, a inconstitucionalidade da Lei nº 5.675, de 1995, do Estado de Alagoas não foi objeto da ação direta de inconstitucionalidade nº 475 proposta pelo Procurador-Geral da República.

Contudo, na presente ação, visa-se a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 5.848, de 03 de julho de 1996, que revogou a Lei nº 5.675, de 1995.

Entende, pois, o Ministério Público que, são ações distintas, pois numa, ADI-475, o objeto da ação é



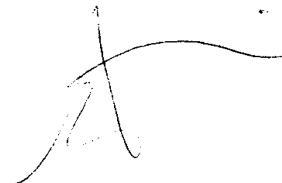
a declaração de inconstitucionalidade do inciso I do artigo 43 do ADCT da Constituição do Estado de Alagoas e do Decreto Legislativo nº 294, e a outra, a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 5.848/96, que revogou a Lei nº 5.675/95.

No tocante a manifestação do autor (fls. 402/403), é possível, sim, que o município de Jequiá da Praia, em razão do lapso de tempo decorrido, tenha encontrado dificuldades de ordem prática para ser administrado, face à não liberação de verbas federais, e mais ainda, pelo desconhecimento de órgãos federais e municipais de que a medida liminar fora concedida para evitar-se o risco de ser mantida com plena eficácia a lei revogadora da emancipação.

Para concluir, em atendimento ao despacho do eminente Ministro Relator, sobre a conexão aventada pelo Advogado-Geral da União, entende o Ministério Público que não há necessidade da apensação das duas ações, porque, como preceitua o Código de Processo Civil, artigo 103, 'reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir', o que, como ficou demonstrado, incoorre na presente hipótese" (fls. 409-412).

Em 13 de maio de 2000, o então Relator, Ministro Marco Aurélio, suspendeu a tramitação da presente ADI, consignando, verbis:

"Tem-se, na espécie, a causa de suspensão do processo prevista no artigo 265, inciso IV, alínea 'a', primeira parte. A utilidade de pronunciamento definitivo nesta ação pressupõe o julgamento da de nº 475, sobre a constitucionalidade, ou não, do inciso I do artigo 43 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta do Estado de Alagoas, no Decreto Legislativo nº 294, de 12 de junho de 1990, que determinou a consulta plebiscitária.





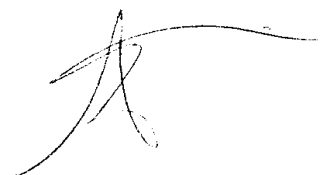
Suspendo a tramitação deste processo" (fls. 484-490).

Ocorre que a ADI 475 foi julgada prejudicada pelo Relator, Ministro Joaquim Barbosa, em decisão publicada no DJ de 02.05.2004, com o seguinte teor:

"Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, proposta pelo Procurador-Geral da República, visando à declaração de inconstitucionalidade do art. 43 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Alagoas e do Decreto Legislativo 294, de 12.06.1990, da Assembléia Legislativa daquele estado, os quais criaram o município de Jequiá da Praia, em desacordo com o estabelecido no art. 18, § 4º, da Constituição Federal.

A medida cautelar foi concedida, para suspender a eficácia do art. 43 do ADCT da Constituição de Alagoas. Em agravo regimental, a Corte retificou sua decisão, para suspender a eficácia apenas do inciso I do art. 43 do ADCT da Constituição de Alagoas e do Decreto Legislativo 294/1990 do mesmo estado.

Em manifestação de fls. 189-198, a Advocacia-Geral da União salientou que 'alterações introduzidas na Lei Complementar Estadual nº 01, de 1990, pela Lei Complementar Estadual nº 11, de 08 de junho de 1992, possibilitaram que a Assembléia Legislativa daquele Estado pudesse editar a Lei nº 5675, de 03 de fevereiro do corrente ano [sic 1995], que criou o Município de Jequiá da Praia, na qual foram observados os requisitos previstos no § 4º do artigo 18 da Lei Fundamental Federal. Verifica-se, assim, que com o advento da Lei Complementar Estadual nº 11, de 1992, e da Lei Estadual nº 5675, de 1995, implicitamente foram eliminados do ordenamento jurídico o inciso I do artigo 43 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da carta do



Estado de Alagoas e o Decreto Legislativo nº 294, de 1990'.

O Procurador-geral da República, em seu parecer, argüiu a prejudicialidade da presente ação direta de inconstitucionalidade, uma vez que esta visa a 'suprimir do mundo jurídico o inciso I do artigo 43 do ADCT da Constituição do Estado de Alagoas e o Decreto Legislativo nº 294/1990, cujo pedido foi liminarmente atendido pelo Plenário da Colenda Corte. Com a superveniente edição da Lei nº 5675/95 esvaziou-se o conteúdo da norma constitucional transitória'.

É o relatório.

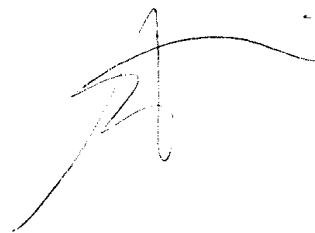
Decido.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que 'se a norma inquinada de inconstitucionalidade em sede do controle abstrato deixa de integrar o ordenamento jurídico, porque revogada, torna-se insubsistente o interesse de agir, o que implica prejudicialidade, por perda do objeto' (ADI 795, rel. min. Maurício Corrêa, Pleno, DJ 06.12.1996). No mesmo sentido: ADI 520 (rel. min. Maurício Corrêa) e ADI 1952-QO (rel. min. Moreira Alves). Em outras palavras, 'a revogação ulterior da lei questionada realiza, em si, a função jurídica constitucional reservada a ação direta de expungir do sistema jurídico a norma inquinada de inconstitucionalidade' (ADI 709, rel. min. Paulo Brossard, DJ 24.06.1994).

Em face da revogação tácita das normas impugnadas, inquestionável a prejudicialidade desta ação direta.

Do exposto, julgo prejudicada a presente ação direta de inconstitucionalidade, por perda superveniente de objeto.

Fica prejudicado o requerimento do PPS (Partido Popular Socialista), acostado a fls. 232-240."



ADI 1.881 / AL

Considerando o transcurso de longo período de tempo desde a propositura da presente ADI, o Ministro Carlos Velloso solicitou ao autor informações acerca da vigência dos atos aqui impugnados (fl. 507).

Em resposta, o autor esclareceu que:

*"A medida liminar está em plena vigência com a suspensão de eficácia da Lei nº 5.848 de 03 de julho de 1996, existindo, portanto, o Município de Jequiá da Praia - AL, informando, ainda, que houve pleito eleitoral para eleição de Prefeito e Vereador nos anos de 2000 e 2004, estando formado o Poder Executivo e Legislativo daquele Município, sendo inclusive independente em todos os sentidos dos municípios aos quais pertencia o seu território..."* (fl. 514).

Este o relatório, do qual serão expedidas cópias aos Excelentíssimos Senhores Ministros.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

10/05/2007

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.881-1 ALAGOASV O T O

Senhora Presidente:

Preliminarmente, verifico que o autor, Partido Popular Socialista - PPS, constitui agremiação política com representação no Congresso Nacional, possuindo, destarte, legitimidade ativa *ad causam* para a propositura da ação direta.

Em seguida, anoto que a Lei Estadual 5.848, de 3 de julho de 1996, ora impugnada, simplesmente revogou, a partir de sua publicação, a Lei 5.675, de 03 de fevereiro de 1995, que havia criado o Município de Jequiá da Praia.

Assim, a partir da publicação da Lei 5.848/96, ocorreu a extinção da referida comuna mediante fusão com o Município do qual era originária, sem que fosse observado o disposto no art. 18, § 4º, da Constituição Federal, com destaque para a exigência de consulta plebiscitária às populações dos entes políticos diretamente envolvidos.



Convém notar que a Lei 5.675/95, a qual criou o Município de Jequiá da Praia, por desmembramento, revogada pelo texto normativo aqui atacado, foi precedida de consulta plebiscitária realizada nos Municípios de São Miguel dos Campos e Cururipe, nos termos da legislação vigente, conforme consta dos documentos acostados às fls. 93-97 e 103-104.

Nesse sentido, o Ministro Marco Aurélio, ao conceder a liminar, assentou que

*"(...) houve o desmembramento de área de um certo município, surgindo outra unidade, com observância da Carta da República. Aí, tendo em conta motivação que não restou formalizada, veio à balha um novo diploma que, olvidando a regra do § 4º do artigo 18 da Constituição Federal, tornou sem efeito a lei emancipadora...*

*Em síntese, houve a fusão sem que se respeitasse o processo respectivo, tal como imposto pela Carta da República" (fls. 419-420).*

O Ministro Sepúlveda Pertence, de seu lado, proferiu voto registrando que

*"(...) revogar lei de criação de município é fórmula dissimulada e indireta de fundir ou refundir os municípios, o que reclamaria a observância do art. 18, § 4º, da Constituição"*

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'A' with a long horizontal stroke extending to the right.

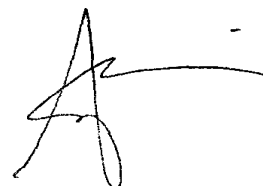
Por essas razões, o Tribunal Pleno decidiu, em sede cautelar que

"(...) uma vez cumprido o processo de desmembramento de área de certo município, criando-se nova unidade, descabe, mediante lei, a revogação do ato normativo que o formalizou. A fusão há de observar novo processo e, portanto, a consulta plebiscitária prevista no § 4º do artigo 18 da Constituição Federal" (ADI 1.881-MC, Rel. Min. Marco Aurélio).

Ainda nesse sentido, o Ministro Sydney Sanches, na ADI 1.262, cuja decisão foi publicada no DJ 12/12/1997, afirmou que "(...) lei estadual que altera outra lei, quanto à origem do desmembramento, à área, aos limites e às confrontações de município", é inconstitucional se realiza tais alterações sem a consulta plebiscitária de que trata o art. 18, § 4º, da Constituição Federal.

Nesses mesmos termos, encontra-se vazada a conclusão da Procuradoria-Geral da República:

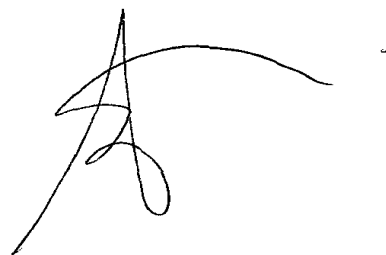
"(...) sendo inconstitucional a lei que procede alterações em outra lei estadual, no que se refere à origem do desmembramento de municípios, sem a realização da consulta plebiscitária, mais grave ainda, é revogar a lei de criação de uma unidade municipal, resultando no surgimento de uma nova unidade municipal, através da fusão, sem a observância do respectivo



*processo previsto na norma constitucional, ou seja, da regra do artigo 18, § 4º, da Constituição Federal" (fls. 395-400).*

Em suma, no presente caso, verifico que a Lei 5.848/96, objeto da presente ação direta, simplesmente extinguiu o Município de Jequiá da Praia sem que fossem observadas as exigências constitucionais e legais vigentes.

Isso posto, pelo meu voto, julgo procedente a presente ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual 5.848, de 3 de julho de 1996. No mais, os interessados deverão requerer o que entenderem de direito ao TSE de Alagoas, visto que não é possível aquilatar, pelos documentos encartados nos autos, a situação eleitoral vigente no Município em questão.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'A' with a long horizontal stroke extending to the right.

10/05/2007

TRIBUNAL PLENO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.881-1 ALAGOAS**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhora Presidente, apenas para me reportar ao voto proferido quando apreciado o pedido de concessão de liminar e registrar que perdi a relatoria do processo ante a assunção da Presidência do Tribunal:

Se de um lado o ato normativo atacado por meio desta ação direta de inconstitucionalidade tem efeitos concretos imediatos - a revogação da lei criadora do Município -, de outro irradia-se, repercutindo no cenário jurídico de forma abstrata. Por isso, admito a propriedade da via eleita, mesmo porque está-se diante de situação a merecer rápida providência, sinalizando, nesse sentido, o fato de o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas haver declarado imprópria a via do mandado de segurança.

Sob o ângulo da relevância do pedido formulado e do risco de manter-se com plena eficácia o ato normativo, constata-se que houve o desmembramento de área de um certo município, surgindo outra unidade, com observância da Carta da República. Aí, tendo em conta motivação que não restou formalizada, veio à balha um novo diploma que, olvidando a regra do § 4º do artigo 18 da Constituição Federal, tornou sem efeito a lei emancipadora. Simplesmente, dispôs-se:

Art. 1º. Fica revogada a Lei nº 5.675, de 3 de fevereiro de 1995, que efetivou a criação do Município de Jequiá da Praia.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Marechal Floreano, em Maceió, 3 de julho de 1996, 108ª da República.

Em síntese, houve a fusão sem que se respeitasse o processo respectivo, tal como imposto pela Carta da República.

Concedo a liminar e suspendo, até o julgamento final desta ação direta de inconstitucionalidade, a eficácia da Lei nº 5.848, de 3 de julho de 1986. Não cabe, no âmbito da ação direta de inconstitucionalidade, a providência concreta requerida pelo Partido Popular Socialista - PPS, na segunda parte da alínea "a" da inicial de folha 2 à 12, ou seja, a determinação ao Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas no sentido de virem a ser convocadas eleições no município criado. O tema há de ser definido por quem de direito a partir da suspensão ora implementada.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.881-1**

PROCED.: ALAGOAS

**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

REQTE.: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS

ADVDS.: EDUARDO AUGUSTO JATOBÁ BIANCHI E OUTRA

REQDO.: GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

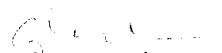
ADVDS.: PGE-AL ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E OUTROS

REQDA.: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

**Decisão:** O Tribunal, à unanimidade, julgou procedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 10.05.2007.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

  
Luiz Tomimatsu  
Secretário